



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000437085

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005571-37.2023.8.26.0451, da Comarca de Piracicaba, em que é apelante/apelado DNR TELESERVIÇOS LTDA, é apelado/apelante INTERVALOR COBRANÇA GESTAO DE CRÉDITO E CALL CENTER LTDA, Apelados PAULA DA SILVA EVANGELISTA (JUSTIÇA GRATUITA) e ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte aos recursos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente), MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

CARLOS DIAS MOTTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1005571-37.2023.8.26.0451

26ª Câmara de Direito Privado

Apelante/Apelado: Dnr Teleserviços Ltda

Apelados: PAULA DA SILVA EVANGELISTA e Anhanguera Educacional Participações S/A

Apelado/Apelante: Intervalor Cobrança Gestao de Crédito e Call Center Ltda

Comarca: Piracicaba

Juiz: PEDRO COSTA BRAHIM PEREIRA

Voto nº 32989

Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização. Sentença de parcial procedência. Apelos das corrés. As apelantes têm legitimidade passiva ad causam, pois integram a cadeia de consumo, respondendo solidariamente perante a consumidora apelada, ressalvado ulterior direito de regresso. Precedente. Incontroversa a inexistência do débito, sobressaíram indevidas as cobranças realizadas. Contudo, não houve dano moral indenizável, ausente negativação ou cobrança vexatória/abusiva, tampouco dispêndio de tempo excessivo na resolução da situação (desvio produtivo), que não ultrapassou o campo do mero dissabor cotidiano. Precedentes. Sucumbência recíproca. Cada parte arcará com metade das custas/despesas processuais (art. 86 do CPC/15). A título de honorários (art. 85, § 14, do CPC/15), a autora arcará com 10% do valor da pretendida indenização moral, observada a gratuidade, ao passo que as corrés arcarão com 10% do débito inexistente. Sentença reformada, para julgar parcialmente procedente a ação (inexistência do débito), com sucumbência recíproca, observada a gratuidade da autora. Apelações parcialmente providas.

Vistos.

Trata-se de apelações interpostas por DNR Teleserviços Ltda. e Intervalor Cobrança Gestão de Crédito e Call Center Ltda., ambas contra a r. sentença de fls. 276/284, cujo relatório é adotado, que julgou parcialmente procedente a ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização proposta por Paula da Silva Evangelista, fazendo-o nos seguintes termos: “*Ante o exposto, **HOMOLOGO** o reconhecimento do pedido declaratório de inexistência do débito, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, III, a, do Código de Processo*

Civil.

No mais, quanto ao pedido de danos morais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** para condenar os réus, solidariamente, à indenizar a parte autora no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), corrigidos monetariamente pela Tabela Prática do TJSP, contados do seu arbitramento e juros de 1% ao mês, desde a citação, calculados até 29/08/2024 .

A partir de 30/08/2024, salvo disposição contratual ou legal em contrário, para o cálculo da correção monetária será aplicada a variação do IPCA; os juros de mora deverão observar a taxa legal, correspondente à diferença entre a taxa SELIC e o IPCA, calculada mensalmente pelo Banco Central (artigo 389, parágrafo único, e artigo 406, § 1º, do Código Civil, com as alterações promovidas pela Lei nº. 14.905, de 28 de junho de 2024).

Ante a sucumbência mínima da parte autora, apenas quanto ao valor dos danos morais, condeno as rés, solidariamente, no pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios sucumbenciais da parte contrária, os quais, com fundamento no art. 85, § 2º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da condenação”.

Apelam as corrés DNR Teleserviços Ltda. e Intervalor Cobrança Gestão de Crédito e Call Center Ltda. (fls. 310/320 e 323/331), sustentando, em síntese, que: não têm legitimidade passiva *ad causam*; não houve dano moral indenizável, mas exercício regular de direito, sendo hipótese de causa excludente de responsabilidade civil; subsidiariamente, o *quantum* indenizatório deve ser reduzido, sob pena de enriquecimento ilícito.

Os recursos foram regularmente processados, com apresentação de resposta (fls. 341/346).

É o relatório.

Decido:

Com efeito, as apelantes têm legitimidade passiva *ad causam*,

pois integram a cadeia de consumo, respondendo solidariamente perante a consumidora apelada, ressalvado ulterior direito de regresso. Nesse sentido, confira-se:

APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZATÓRIA - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - RECURSO - COBRANÇA DE MULTA POR RESCISÃO CONTRATUAL - RELAÇÃO DE CONSUMO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA EMPRESA DE COBRANÇA, INTEGRANTE DA CADEIA DE CONSUMO - ARTIGO 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC - DÍVIDA PRESCRITA - AUSÊNCIA DE NEGATIVAÇÃO - COBRANÇA VEXATÓRIA OU ABUSIVA NÃO DEMONSTRADA - INEXISTÊNCIA DE OFENSA A DIREITOS DA PERSONALIDADE - PRECEDENTES - INDENIZAÇÃO AFASTADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1001860-97.2021.8.26.0320; **Relator: Carlos Abrão; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado**; Foro de Limeira - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/03/2022; Data de Registro: 22/03/2022)

No mais, incontroversa a inexistência do débito, sobressaíram indevidas as cobranças realizadas. Contudo, não houve dano moral indenizável, ausente negativação ou cobrança vexatória/abusiva, tampouco dispêndio de tempo excessivo na resolução da situação (desvio produtivo), que não ultrapassou o campo do mero dissabor cotidiano. Nesse sentido, confira-se:

APELAÇÃO – Estabelecimentos de Ensino – Ação declaratória de inexigibilidade com pedido de indenização por danos morais – Sentença de parcial procedência que declarou inexigível o débito, mas rejeitou o pleito indenizatório – Apelo do autor – Danos morais não configurados – Cobrança indevida que não possui o condão de, por si só, causar abalo em direito de personalidade – Ausência de negativação ou cobrança vexatória – Desvio produtivo, ademais, não caracterizado – Circunstâncias do caso concreto que não ultrapassam o mero aborrecimento – Pretensão de redistribuição das verbas de sucumbência acolhida – Procedência do pedido declaratório que importa sucumbência recíproca – Sentença reformada – Recurso **PARCIALMENTE PROVIDO**.

(TJSP; Apelação Cível 1036314-71.2023.8.26.0405; **Relator: Luis Roberto Reuter Torro; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado**; Foro de Osasco - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/03/2025; Data de Registro: 19/03/2025)

ESTABELECIMENTOS DE ENSINO. Apelação. Ação declaratória de inexistência de débitos cumulada com indenização por dano moral. Sentença de parcial procedência. Apelo da autora. Cobranças indevidas de mensalidade de curso de ensino superior. Cobranças indevidas que, por si sós, não configuram dano moral. Autora que não teve seu nome negativado. Autora que recebeu cobranças por e-mail e mensagens SMS. Conteúdos dos textos que não são humilhantes ou vexatórios. Ausente prova de perda excessiva de tempo útil por meio das tentativas administrativas de resolução da questão. Dano moral não caracterizado. O dano é pressuposto lógico e jurídico da responsabilidade civil. Ante a ausência de dano, não há que se falar em indenização. Sentença mantida. Apelo desprovido.

(TJSP; Apelação Cível 1037671-19.2019.8.26.0602; **Relator: Carlos Dias Motta; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado**; Foro de Sorocaba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/06/2020; Data de Registro: 17/06/2020)

Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas/despesas processuais (art. 86 do CPC/15). A título de honorários (art. 85, § 14, do CPC/15), a autora arcará com 10% do valor da pretendida indenização moral, observada a gratuidade, ao passo que as corrês arcarão com 10% do débito inexistente.

Destarte, é caso de parcial provimento recursal, reformada a r. sentença recorrida, para julgar parcialmente procedente a ação (inexistência do débito), com sucumbência recíproca, observada a gratuidade da autora.

Por fim, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional ventilada nos autos, evitando-se, com isso, a oposição de embargos de declaração para este fim.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** aos recursos.

CARLOS DIAS MOTTA
Relator